



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 74 , DE 13 DE JULHO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005”.


Nobres Deputados, a intenção do Poder Executivo Estadual nesta propositura é a alteração da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores, visando a melhor estruturação e implementação do Programa de Residência Médica, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, em conformidade com entendimento nacional no processo de gerenciamento do Programa de Residência Médica e adequação às alterações da legislação federal pertinente a matéria.

Ressaltamos que o Programa de Residência é uma experiência nova no espaço de gestão da SESAU/RO e que atua precipuamente na qualificação de profissionais médicos no intuito de melhorar e ampliar a oferta de serviços de saúde em nossa região; Sendo a Residência Médica modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de tempo integral, submetida às regulamentações dadas pela Lei nº 6.932, de 1981 e pelas Resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que freqüentemente sofrem adaptações, daí porquê a necessidade desta nova alteração na Lei Estadual em apreço para que possamos acompanhar e nos adequar as leis federais e resoluções atinentes.

Em atenção ao exposto solicitamos alteração na Lei Complementar nº 329, de 2005, de acordo com o Projeto de Lei em anexo com o objetivo de ajustar a estrutura do Programa de Residência Médica (PRM), condições do bolsista residente, carga horária, condições de admissibilidade e apoio ao profissional médico preceptor.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

  
Adair Marsola  
Secretário Legislativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JULHO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005, que “Cria o Programa de Residência Médica no âmbito da Secretaria de Estado da Rondônia – SESAU, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica (PRM), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em regime especial de treinamento em serviço com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso e com dedicação exclusiva, sendo vedada o exercício de qualquer outra atividade cumulativamente.

.....  
Art. 3º .....

I - A matrícula do residente dar-se-á até o 5º dia útil após a homologação do resultado concurso, de posse das documentações exigidas no edital.

II - O não cumprimento do Inciso I incorre na perda da vaga por parte do aprovado e na convocação imediata do próximo classificado.

.....  
Art. 4º O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381/2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde de que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho.

.....  
Art. 6º O preceptor não receberá remuneração adicional na execução da preceptoria sendo-lhe concedido as seguintes prerrogativas:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - o médico preceptor terá ajuda de custo para a participação, uma vez no ano em congresso, jornada, seminário ou curso de aperfeiçoamento na área de atuação em território nacional, sendo respeitado os trâmites necessários, conveniência e oportunidade da Administração.

II - o médico preceptor utilizará 10 % (dez por cento) da horária de rotina para dedicação a estudo e revisão de literatura para subsídio no acompanhamento em serviço do residente médico, condicionado a apresentação de relatório de atividades a Coordenação Geral do Programa de Residência Médica (PRM) trimestralmente.”

Art. 2º Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 6.932, de 1981.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

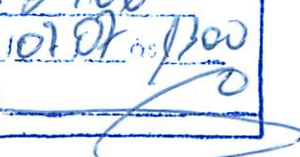
MENSAGEM Nº 101/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 2906
Recebido 20/07/07 às 17:00
Recebido por: 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 329, de 19 de dezembro de 2005, que “Cria o Programa de Residência Médica no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica (PRM), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em regime especial de treinamento em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso e, considerando que a residência médica é uma bolsa, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade cumulativamente.

.....

Art. 3º. ....

I - A matrícula do residente dar-se-á até o 5º dia útil após a homologação do resultado concurso, de posse das documentações exigidas no edital.

II - O não cumprimento do Inciso I incorre na perda da vaga por parte do aprovado e na convocação imediata do próximo classificado.

.....

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. O preceptor não receberá remuneração adicional na execução da preceptoria sendo-lhe concedido as seguintes prerrogativas:

I - o médico preceptor terá ajuda de custo para a participação, uma vez no ano em congresso, jornada, seminário ou curso de aperfeiçoamento na área de atuação em território nacional, sendo respeitado os trâmites necessários, conveniência e oportunidade da Administração.

II - o médico preceptor utilizará 10 % (dez por cento) da horária de rotina para dedicação a estudo e revisão de literatura para subsídio no acompanhamento em serviço do residente médico, condicionado a apresentação de relatório de atividades a Coordenação Geral do Programa de Residência Médica (PRM) trimestralmente.”

Art. 2º. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 6.932, de 1981.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente